



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.296 - RS (2007/0076090-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RUBENS CESAR FERNANDES ECHEVERRIA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

1. *"Nos embargos à execução, havendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução. Precedentes do STJ."* (AgRg no REsp 1.115.835/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 12/5/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.296 - RS (2007/0076090-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão do Exmo. Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, às fls. 146/150, que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a pena de multa de 1% aplicada.

Nas razões do presente recurso, alega a agravante, em suma, que:

(...) o pedido da União que ensejava a desconstituição da totalidade da execução, foi requerido, em preliminar, tendo havido discordância, no mérito, apenas de parte do valor em execução, apontando o valor que entende devido. Assim, sendo parcial a discordância, o valor da causa é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido. (fl. 158)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.296 - RS (2007/0076090-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sra. Presidente, verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica nova capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em sendo assim, mantenho, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

De início, dispõe o artigo 261 do Código de Processo Civil:

"Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial".

A letra do artigo 261 e seu parágrafo único, a princípio, conduz ao entendimento de que o valor atribuído à causa pelo autor, na petição inicial, somente pode ser alterado quando impugnado, no prazo da contestação, pela parte contrária.

*Todavia, em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, **ad exemplum**, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei, ou ainda quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.*

Nesse sentido:

"Processo civil. Execução. Embargos. Valor da causa. Alteração ex officio.

I - Se existe uma discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade.

II - Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 168.292/GO, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, in DJ 28/5/2001).

"Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes.

1. Já decidiu a Corte que é 'possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal'.

2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 231.363/GO, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 30/10/2000).

"PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. Quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesto, fraudando, à evidência, o Erário Público, e prejudicando o serventário de justiça nos cartórios não oficializados, o juiz, pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva. Recurso especial conhecido, mas não provido." (REsp n.º 158.015/GO, Relator Ministro Ari Pargendler, in DJ 16/10/2000).

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO 'EX OFFICIO'.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. 'Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5.º)' (Recurso Especial n.º 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n.º 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula n.º 07-STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 154.991/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, in DJ 9/11/98).

"VALOR DA CAUSA. Impugnação (falta). Alteração de ofício.

A modificação do valor da causa, por iniciativa do magistrado, à falta de impugnação da parte, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 120.363/GO, Relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ruy Rosado de Aguiar, *in* DJ 15/12/97).

In casu, a União recorre do acórdão que decidiu que, atribuindo à causa, em sede de execução, o valor correspondente à "diferença entre o pretendido pelo credor e o que o devedor entende como devido" (fl. 94), como, aliás, tem decidido esta Corte Superior de Justiça, **verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA.

1. Recurso que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.

2. **Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido.**

3. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag n.º 694.369/RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, *in* DJ 13/2/2006 - grifos nossos)

PROCESSO CIVIL - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. **Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido.**

2. Fixação de honorários pelo critério da equidade, nos termos do art. 20, § 4.º do CPC.

3. Recurso especial conhecido, mas improvido. (Resp n.º 566.903/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, *in* DJ 8/3/2004 - grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. QUANTUM IMPUGNADO NOS EMBARGOS.

1. Nos embargos à execução, o valor da causa é igual ao quantum impugnado: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (REsp n.º 426.972/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, *in* DJ 23/8/2004 - grifos nossos)

Outro não é o entendimento de Araken de Assis:

"De ordinário, o valor da causa nos embargos, indispensável conforme o disposto no art. 282, IV, corresponde ao valor do processo de execução. Incidirá, pois, o art. 259, I, na expropriação.

Cessará o paralelismo com o valor da pretensão creditícia quando o objeto dos embargos for parcial e não colocar em causa todo o crédito. Por exemplo, controvertendo o embargante os juros ou cláusula penal, inexistirá plausível para outorgar aos embargos valor equivalente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralidade do crédito." (in Manual do Processo de Execução, São Paulo: Revista dos Tribunais, 7.^a edição, pág. 148).

*Por fim, este Tribunal consolidou já o entendimento no sentido de não ser cabível a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem notório propósito de prequestionamento, conforme Enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça **verbis**:*

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO – ACIDENTÁRIA – TERMO INICIAL – PERÍCIA JUDICIAL – PRECEDENTES – APLICAÇÃO DE MULTA.

- O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes desta Corte.

*- **Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98 desta Corte.***

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 383.792/MG, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a pena de multa de 1% aplicada.

Publique-se.

Intime-se. (fls. 146/150)

Por oportuno, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos embargos à execução, havendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.115.835/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 12/5/2011)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. **QUANTUM** IMPUGNADO NOS EMBARGOS. CONTEÚDO ECONÔMICO. IDÊNTICO AO DA EXECUÇÃO.*

1. O entendimento do STJ é de que, buscando o embargante questionar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a totalidade do crédito que se pretende executar, o valor da causa nos embargos à execução deve guardar paridade com aquele atribuído à execução.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.051.745/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2009, DJe 30/3/2009)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0076090-4

**AgRg no
REsp 939.296 / RS**

Números Origem: 200304010427601 200371000229057 200371000349907 200371000428431

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RUBENS CESAR FERNANDES ECHEVERRIA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RUBENS CESAR FERNANDES ECHEVERRIA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.